

## RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 312/04**

Ofício ATL nº 004, de 5 de janeiro de 2006

Ref.: Ofício SGP 23 nº 5944/2005

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 312/04, de autoria dos Vereadores Lucila Gonçalves e Beto Custodio, que dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público.

Esse Programa, em síntese, tem por objetivo, como estabelecido em seu artigo 4º, "levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e a oferta de vagas da rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público". Para tanto, o texto explicita minudentemente as medidas que deverão ser adotadas na implementação do Programa.

Acolhendo o texto aprovado, que trata, aliás, de providências já adotadas pela Administração, sou compelido, entretanto, a apor-lhe veto parcial, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atingindo os incisos III e IV do artigo 2º, os incisos III, IV e parágrafo único do artigo 3º, bem como o inteiro teor dos artigos 5º e 6º, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A maior parte das incumbências atribuídas ao Poder Executivo vem sendo exercida por seu órgão próprio, ou seja, a Secretaria Municipal de Educação, que conta, desde 1998, com um sistema informatizado específico, disponível em todas as unidades educacionais, denominado Escola On Line, abrangente dos dados das unidades educacionais das redes direta, indireta e conveniada, bem como daqueles relativos aos alunos, às turmas, aos servidores, às matrículas, ao aproveitamento escolar e ao cadastro de demanda. Dessa forma, os objetivos estabelecidos no projeto aprovado estão contemplados no sistema, tanto no que se refere ao levantamento da demanda escolar quanto à prestação continuada do serviço educacional.

Ocorre que, no tocante aos incisos III e IV do artigo 2º e ao artigo 5º do texto aprovado, os quais obrigam à implantação de verdadeiros postos de atendimento em todos os equipamentos públicos com acesso à internet, o veto se impõe em razão do custo envolvido tornar proibitiva tal providência, custo esse atinente tanto à disponibilização eletrônica dos dados -- mediante modificações no sistema -- quanto à capacitação de todos os funcionários aptos à sua operação, sem falar na necessidade de implementar um sistema de segurança de proteção aos dados cadastrais.

No que diz respeito ao artigo 3º, inciso III, a previsão de que o cadastro contenha o número de irmãos, com as respectivas idades e a identificação dos estabelecimentos em que estudam dificulta o processo de cadastramento, por aumentar significativamente o número de informações que deverão ser oferecidas pelo responsável. Além disso, tais dados são irrelevantes à definição de vagas para matrícula, visto que se considera a organização de cada Unidade Educacional e a modalidade de atendimento por ela oferecida. Quanto ao inciso IV do mesmo artigo, a informação por ele exigida não é pertinente à finalidade da propositura, na medida em que a educação é concebida como direito público subjetivo, não cabendo distinção relativa ao nível socioeconômico da família pleiteante. Ademais, o caráter sigiloso, atribuído pelo parágrafo único do mesmo artigo 3º, das informações relativas aos cadastros e matrículas obriga à guarda e à não disponibilização de arquivos que contenham nomes, endereços e outros dados de identificação, que possam ser usados com finalidade diversa da prevista em lei. Os relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por distritos, conforme

mencionado no parágrafo único do artigo 4º, são suficientes para subsidiar os diversos órgãos da Administração na formulação de políticas públicas para o setor. Finalmente, cabe o veto ao artigo 6º do texto aprovado porque a proibição da retirada do nome de aluno matriculado sem a garantia de matrícula numa outra unidade de ensino fere o princípio constitucional de liberdade do cidadão, pois os responsáveis pela criança também o são no tocante à matrícula e sua baixa junto à escola, respeitada a legislação vigente nos casos de abandono. A retirada do nome do ex-aluno do sistema possibilita o preenchimento da vaga decorrente por outra criança cadastrada. Cabe, ainda, ressaltar que na educação infantil não existe o procedimento de transferência por se tratar de uma etapa de estudos não obrigatória, nos termos da legislação em vigor.

Por tais razões, vejo-me na contingência de apor veto parcial ao projeto de lei aprovado, atingindo os incisos III e IV do artigo 2º, os incisos III, IV e o parágrafo único, todos do artigo 3º, bem como o inteiro teor dos artigos 5º e 6º, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 10/11/2006

**PARECER Nº 1562/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 312/04.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público. Aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2005, com aprovação das Emendas nº 01 e 02 (fls. 65 e 67), apresentadas em Plenário, cuja redação final foi aprovada na 106ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto parcial para exclusão dos incisos III e IV do art. 2º, incisos III e IV e parágrafo único do art. 3º e o inteiro teor dos arts. 5º e 6º, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões de veto o Executivo alega que os incisos III e IV do art. 2º e o art. 5º obrigam à implantação de verdadeiros postos de atendimento em todos os equipamentos públicos com acesso à Internet com custos proibitivos; quanto ao art. 3º, inciso III, alega que a previsão de que o cadastro contenha o número de irmãos com as respectivas idades e a identificação dos estabelecimentos em que estudam dificulta o processo de cadastramento, por aumentar significativamente o número de informações que deverão ser oferecidas pelo responsável e que tais dados são irrelevantes à definição de vagas para matrícula; no que diz respeito ao inciso IV, o Executivo alega que a informação por ele exigida não é pertinente à finalidade da propositura e por fim, quanto ao art. 6º o Executivo alega que ele fere o princípio constitucional da liberdade do cidadão.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade no que diz respeito ao veto do art. 6º do projeto de lei, não assiste razão ao Executivo.

Com efeito, segundo o art. 208 da Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;”

Vê-se que, diferente do que quis fazer crer o Executivo, não é de livre escolha dos pais a decisão se seus filhos irão ou não freqüentar o ensino fundamental. Tanto é assim que o chamado abandono intelectual configura crime passível de pena de detenção, nos termos do art. 246 do Código Penal que reza:

“Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.”

Cumpra observar ainda que, nessa mesma seara, o art. 55 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/10/06

João Antonio - Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Jorge Borges

Tião Farias

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0312/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público. Aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2005, com aprovação das Emendas nº 01 e 02 (fls. 65 e 67), apresentadas em Plenário, cuja redação final foi aprovada na 106ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto parcial para exclusão dos incisos III e IV do art. 2º, incisos III e IV e parágrafo único do art. 3º e o inteiro teor dos arts. 5º e 6º, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o Projeto de Lei aprovado padece de vício de inconstitucionalidade, porquanto fere os princípios da liberdade (art. 5º, II, da CF), isonomia (art. 5º, caput, da CF) e sigilo de dados da intimidade e vida privada (art. 5º, X, da CF); vício de ilegalidade, ao tratar de organização administrativa, servidores públicos e criação de gastos sem previsão de receita; e contrariedade ao interesse público, vez que o Executivo já possui um sistema informatizado específico que atende ao mesmo fim almejado pela propositura.

Assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

O projeto está eivado de vício de inconstitucionalidade, além das razões apresentadas pelo Sr. Alcaide, por inobservância ao princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF/88 e 5º da Constituição Paulista, vez que invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre organização administrativa e servidores públicos, conforme dispõem os art. 37, § 2º, III e IV, e art. 70, XIV da Lei Orgânica Paulista.

Em outro aspecto, a criação, em caráter perene, do programa em comento caracteriza-se como criação de despesa obrigatória de caráter continuado para a Municipalidade, sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” (grifo nosso).

Pelo exposto, quanto aos aspectos jurídicos, somos

## PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/10/06

João Antonio – Presidente (contrário)

Kamia – Relator

Ademir da Guia (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Jooji Hato (contrário)

Jorge Borges (contrário)

Soninha (contrário)

Tião Farias (contrário)